

01-0279/1996

U.A.
P.S. 06207

24

mudar
relato

23



CÂMARA MUNICIPAL DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0279/1996 DE 1996

3-41,25

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0279/1996 DE 20/03/96

PROMOVENTE: VEREADOR VITAL NOLASCO

E N E N T A :

CRIA O MUSEU DO SAMBA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S :

Lei 12.380/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:43:57

00000014014-75



ARQUIVADO EM 07/03/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 da proc.
n.º 279 de 1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

20 MAR 1996

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0279/1996

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO

EDUCAÇÃO, CULTURA E EMERGENCIA

FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO

cria o MUSEU DO SAMBA NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PREJUDICADO

19 MAI 1996 ★

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único - O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Polo Cultural Grande Otelo, situado no Sambódromo de São Paulo.

Art. 2º - O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no município de São Paulo, a saber:

1. bibliografias,
2. discografias
3. material iconográfico (vídeo, fotografias, filmes)
4. outras formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 3º - O Museu do Samba tem como objetivos:

1. servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios, etc.
2. catalogar, classificar as mais diversas e variadas produções espalhadas pelas escolas de samba, etc.
3. produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil.
4. manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba.
5. ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 4º - O Museu do Samba será aberto a visitas e organização de atividades culturais com outras instituições, tais como bibliotecas, escolas públicas, etc.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e filiação informação sob
n.º 4 27 03 96 a 1 Ed



Câmara Municipal de São Paulo

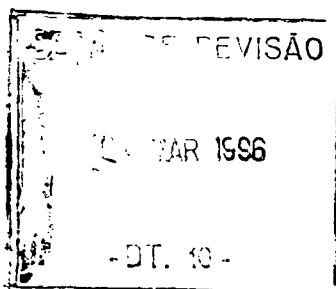
Folha n.º 02 de pro
n.º 2796 de 10 de 96

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1996


VEREADOR VITAL NOLASCO





Câmara Municipal de São Paulo

Feixa B.O. 03 de 1996
n.º 279 de 1996

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que São Paulo formou-se com interposto de várias culturas nacionais, entre elas, as afro-brasileiras;

Considerando que o samba e o carnaval constituem-se como elementos fundamentais da identidade nacional brasileira;

Considerando a imprescindível participação dos povos de matrizes africanas na formação política, econômica e cultural do país;

Considerando que os marcos da cultura de matriz africana são visíveis na cosmovisão nacional, na elaboração de manifestações culturais que, com o passar do tempo, perderam suas fronteiras étnicas e a preservação de fragmentos civilizatórios originários afro-brasileiros;

Considerando o legado que a sociedade brasileira tem com os afro-brasileiros que, durante mais de 350 anos, construíram com o seu trabalho a infra-estrutura material desse que é um dos maiores países do mundo;

Considerando que, apesar de mais de cem anos de assinado o decreto que aboliu a escravidão, a população afro-brasileira sobrevive em condições precárias, fragilizando sua auto-estima e auto-imagem, necessitando, portanto, de valores que reconstituam a sua auto-confiança fragmentadas pela escravidão e a violência racial, sugerimos o presente projeto que visa a criação do museu do samba no município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº279..... de 19.....96.....26.....03.....96..... (a)04.....

Sr. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 26/03/96.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

27/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Recebido na Comissão de
Constituinte e Justiça
Em 28/05/96 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar

Osvaldo Sanchez *dirige,*

Sala da Comissão de Legislação

em 28 de

03

96.

Presidentes

Tudo em vista a ordem de serviço e a
relação, proposta e a ordem de serviço, para
realizar, conforme a ordem de serviço, para
realizar, conforme a ordem de serviço, para

1996



C

16 - PAR
16-0634/1996

Municipal de

Folha n.º 06	do proc.
N.º 299	de 1996
São Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0279-96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vital Molasco, visando criar o Museu do Samba no Município de São Paulo.

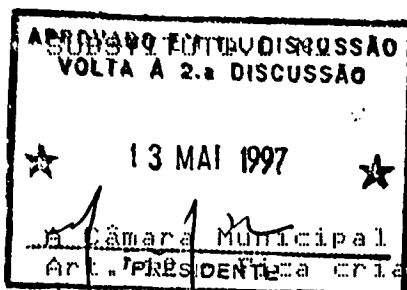
Em sede constitucional, temos que o patrimônio cultural brasileiro constituiu-se de bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem as criações artísticas e as formas de expressão (art. 216), bem como, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e ainda apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215). Também dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, V).

No mesmo sentido, as disposições dos arts 191, 192 e em especial do art. 193, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a propositura do Nobre Vereador vai de encontro aos ditames que regem a matéria, tanto em sede constitucional como da Lei Orgânica, no sentido de consubstanciar-lhes.

Assim, somos
PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:



/96 AO PROJETO DE LEI Nº 0279/96

Cria o Museu do Samba no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

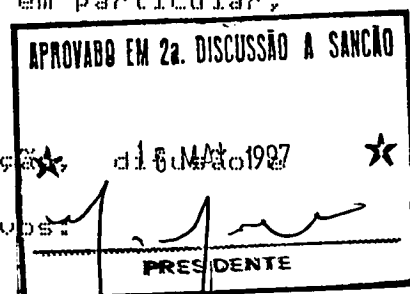
Art. 1º. ~~PRÉ-EXISTENTE~~ Cria o Museu do Samba no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único - O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Pólo Cultural Grande Otelo, situado no Sambódromo de São Paulo.

Art. 2º - O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no município de São Paulo, a saber:

- I. bibliografias
- II. discografias
- III. material iconográfico
- IV. quaisquer formas de registro da produção e criação do samba.

Art. 3º - O Museu do Samba tem como objetivos:



17 - RELCOM
17-0523/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 279 de 1996
O Funcionário Paulo

RELATOR

I. servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins

II. classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical samba introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba.

III. produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil.

IV. manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba.

V. ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 4º - O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

16/04/96

RELATOR

conferido: 

A Dona Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 19 / 04 / 90

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 22/04/66 as 12:22 h. Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10633

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

22 / 04 / 06

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

8, 8, 5, 5/6 0)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 215 de 1996
Funcionário

16 - PAR

16-0885/1996

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº279/96

De autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, a propositura em exame objetiva criar o Museu do Samba no município de São Paulo.

O referido museu deverá ser instalado no Pólo Cultural "Grande Otelo", junto ao sambódromo paulistano.

Segundo justificativa ao projeto, busca-se, através da criação do citado museu, resguardar "os marcos da cultura de matriz africana" que permanecem na cultura nacional através de diversas manifestações culturais populares, em especial no samba. Busca-se, além disso, reconstituir a auto-estima e a auto-imagem da população afro-brasileira, "fragmentadas pela escravidão e a violência racial".

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria, tendo, entretanto, apresentado substitutivo, de modo a adequá-la a uma melhor técnica legislativa.

No âmbito de competência que nos cabe analisar e em face do interesse público de que a matéria se reveste, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes considera a mesma digna de ser aprovada, notadamente por se preocupar em preservar e legar para a posteridade valores tão caros ao nosso povo e um tipo de manifestação cultural que se interpenetra, hoje, em todas as camadas do tecido social, apesar do assédio e avanço de outras formas de música e dança disseminadas através dos meios de comunicação de massa.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo mencionado..

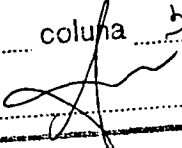
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 8/5/96.

PRESIDENTE

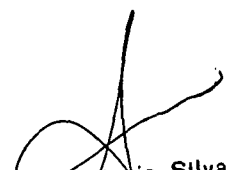
RELATOR

17 - RELCOM

17-6083/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 5 / 1996
página 43 coluna 3
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
de 17 / 5 / 1996


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

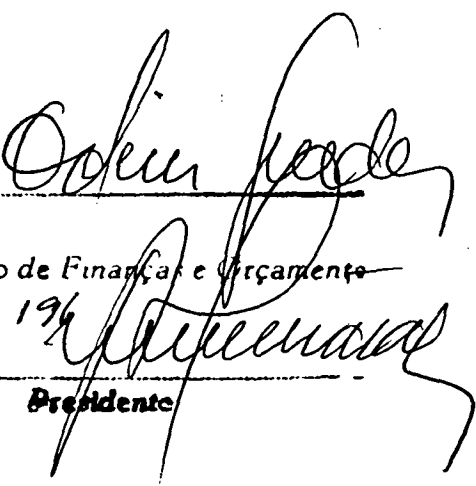
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/5/96 as _____ h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

À nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20/05/96


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(a) nesta data o(s) documento(s) publicado(s) sob n.º 09 e livro de publicação sob n.º 20/05/96


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-1107/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 do proc.
n.º 279 de 1996
funcionário
Of. Adm. Geral III

PROJETO DE LEI Nº 279/96

/96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, visa criar o Museu do Samba, a ser instalado no Pólo Cultural Grande Otelo, com acervo composto por materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de maio de 1996.

Presidente -

Relator

[Handwritten signatures]

João

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 05 / 19 96
pagina 47 coluna 2
Conferido: *Ln*

A A.T.M.
Em, 30 / 05 / 96.

Ln
ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

- 10 -

do processo n.º

01-279

de 19

96

(a)

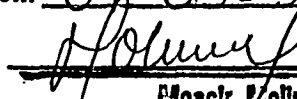
938

o DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

03/02/97


LUIZ ARTHAS DE CARVALHO
Arquivador Técnico Leg. Chefe
T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	07-03-97
O Func.º	

Moacir Rolim
Auxiliar de Secretaria I

Handwritten signature

Handwritten signature

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *11*

Em *07* *03* *97*

(a)

Maxia da Conceição Assis
MAXIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Aux. de Secretária II

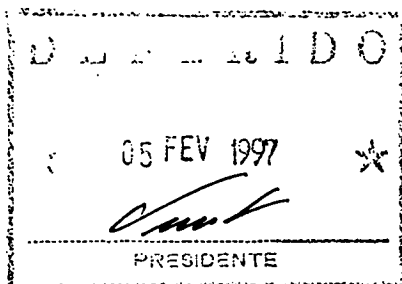
ANEXO DO SECRETARIA II



Folha n.º	11	de proc.
n.º	01-279	do 1996
<i>Maria da Conceição Assis</i>		
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS		
Aux. de Secretaria II		

Câmara Municipal de São Paulo

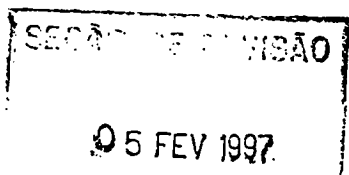
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0031/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o
desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 279/96, de autoria do
Vereador Vital Nolasco, que cria o Museu do Samba no município de São Paulo.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 1997

ANA MARTINS
ANA MARTINS
Líder do Pc do B



Ao DT. 94 - Sra. Chefe;
Desanquilar o presente processo.

06.02.97

.....
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

[A large, handwritten, looping mark, possibly a stylized 'S' or a signature, spans across the middle of the page.]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 12 07.03.97

Maria da Conceição Assis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

01-0279 96 07 03 97

de 19

(a)

McAssis

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0031/97, da Vera Ana Martins,
Líder da Bancada do PC do B, segue o presente expediente
para volta a tramitação.

São Paulo, 07 de março de 1997

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	13	de	13
n.º	279	de	19 96
RABOR		CONTABILIDADE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
9	3	dagmar	12 extra	13 5 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

ITEM 23

PL 279/96, do Vereador Vital Nolasco (PC do B).

Cria o Museu do Samba no Município de São Paulo.

Fase da discussão 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 14 do proc.
n.º 279 de 1996
OPB

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
	9	4	dagmar	12 extra	13 5 97		
OPERADOR			REVISOR			CADERNO	DISK

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado. o substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	15	de proe.
n.º	279	de 1996
<i>[Signature]</i>		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	1	Monteiro	13 ext.	15.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 279/96, do Vereador Vital Nolasco (PC do B)

Cria o Museu do Samba no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Com. de Constituição e Justiça.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do proc.
n.º 279 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	2	Monteiro	13 ext.	15.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

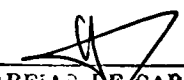
Papel para informação, rubricado como folha nº - 17 -

do processo nº 01-279 de 1996 (a) JMB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Com. de Justiça (fls.06/07) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária de 15 de maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.05.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafa.
A. I. IL

RECEBIDO EM LEG. 3

26 / 05 / 97

16:00



Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

26/05/97

MARGARETE LUCAS DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados conforme despacho de V.Sa.

26/05/97

SORAIA LUCAS BARBOSA
Assistente Técnica

SEGUE 5 juntado 5 nesta data, — documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 n.º 18224

Em 16 06 97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de Maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0290/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 15 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 279/96, de autoria do Vereador Vital Nolasco - criando o Museu do Samba no Município de São Paulo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	5	proc.	19 96
Nº	231		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 279/96). Cria o Museu do Samba no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba. Parágrafo Único - O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Polo Cultural Grande Otelo, situado no Sambódromo de São Paulo. Art. 2º - O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber: I - Bibliografias; II - Discografias; III - Material iconográfico; IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba. Art. 3º - O Museu do Samba tem como objetivos: I - Servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simposios e encontros afins; II - Classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba; III - Produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil; IV - Manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba, V - Ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios. Art. 4º - O Museu do Samba será aberto a visitas e



Câmara Municipal de São Paulo

poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil. Art. 5º - Esta lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LIMA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 19 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos MARGARETE LIMA DA SILVA Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Antonio Goulart, Carlos A. Pletz Neder.



Folha nº. 21 do proc.
n.º 279 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Cria o Museu do Samba no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba. Parágrafo único - O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Polo Cultural Grande Otelo, situado no Sambódromo de São Paulo.

Art. 2º - O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

I - Bibliografias;
II - Discografias;
III - Material iconográfico; IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 3º - O Museu do Samba tem como objetivos:

I - Servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simposios e encontros afins;

II - Classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;

III - Produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;

IV - Manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba.

Publicado no DIARIO OFICIAL

del 14 / 06 / 1997

pagina 04 columna 02

Conferido: K



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 22 do processo nº. 237 de 1996

V - Ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 4º - O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 1997.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº. <u>23</u>	do proc. <u>279</u>
n.º <u>279</u>	de 19 <u>96</u>
<u>K</u>	

São Paulo, 21 de maio de 1996

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **290** , de **21/05/97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **279/96** , de autoria **do Ver. Vital Nolasco.**

Anexo:

RECEBI EM?
27/5/97

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ZATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 248

do processo nº 279 de 1996/16/06/97 (8)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 12.380, DE 13 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei Nº 279/96, do Vereador Vital Molasco)

Cria o Museu do Samba no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único - O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Polo Cultural Grande Otelo, situado no Sambódromo de São Paulo.

Art. 2º - O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

I - Bibliografias;
II - Discografias;
III - Material iconográfico;

IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 3º - O Museu do Samba tem como objetivos:

I - Servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins;

II - Classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;

III - Produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;

IV - Manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba;

V - Ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 4º - O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO FREIRE DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KOWDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado em	14	06	97
de	04	06	97
Conferido:	W		

À ATM,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

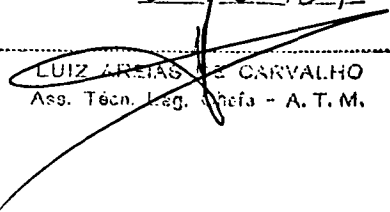
16/06/97


J. A. MENDES DA SILVA
Chefe de Secção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

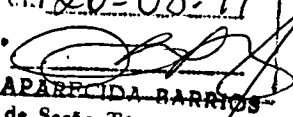
25.8.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. - A. T. M.

S. CÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 07-03-97

Arquivado novamente em 26-08-97

cl 24 fls. O func. 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Secção Técnica II

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)